



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-2055/2016

Assunto: Contratação de escritório de Advocacia - Ações RJU/STF

Interessado: Camarosano Advogados

Relator: Eng. Mec. Ronald do Monte Santos

DECISÃO CD N° 21/2019

EMENTA: Acata o Despacho PROJ 0149445 e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF, na Sede do Confea, e

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 2055/2016, relativos à contratação do escritório de advocacia Camarosano Advogados para defesa judicial do Confea nas seguintes ações: ADC 36; ADPF 367; ADI 5367; ADI 2135 e Recurso Extraordinário 936.460;

Considerando que por meio Contrato Administrativo nº 046/2016 (fls. 168 a 177 - CF-2055/2016) foi materializada a contratação supracitada, tendo por objeto:

Contratação de escritório de advocacia especializado em direito público, com ênfase em direito administrativo e constitucional, na pessoa do Advogado Márcio Cammarosano, para patrocínio, conforme especificações técnicas e demais condições gerais estabelecidas neste Contrato, no Projeto Básico nº 007/2016 - PROJ e na Proposta de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados em Advocacia apresentado pela CONTRATADA.

Considerando que por meio do Despacho GOC [0149409](#) a Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC questionou a Procuradoria Jurídica do Confea, nos seguintes termos:

Considerando o Contrato Administrativo nº 046/2016, com vigência de 20/12/2016 a 19/12/2017 (fls. 168 a 177).

Considerando que do total contratado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), foram pagos somente R\$ 266.665,00 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais), na data de 07/02/2017 (fl. 222).

Considerando que na data de 27/09/2017 a Procuradoria Jurídica - PROJ encaminhou o processo para o Arquivo Geral (fl. 224).

Considerando que resta pendente em Restos a Pagar nº 23/2017, o valor de R\$ 533.335,00 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais).

Solicita-se informar se o valor de R\$ 533.335,00 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais) é devido à Cammarosano Advogados Associados ou, em caso negativo, justificativa para baixa da pendência.

Em razão da proximidade do encerramento do exercício, solicita-se posicionamento até 19/12/2018.

Considerando que por meio do Despacho PROJ [0149445](#) a Procuradoria Jurídica do Confea apresentou a seguinte manifestação à GOC:

1. De início, esclareça-se que, o presente processo - *meio físico* encontra-se para decisão da Presidência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia com orientação jurídica para anulação da contratação administrativa.

2. Neste sentido, segue o despacho desta procuradoria:

Ao Chefe de Gabinete, 1. Cuida-se de processo de contratação de escritório de advocacia para defesa judicial do Confea nas seguintes ações: ADC 36; ADPF 367; ADI 5367; ADI 2135 e Recurso Extraordinário 936.460. 2. O procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, teve início em 22 de agosto de 2016 - memorando 154/2016 – SUJUD/PROJ, resultando na escolha do escritório *Cammarosano Advogados Associados*. 3. Após a assinatura do contrato, de alguns pagamentos realizados e de algumas movimentações processuais, os autos retornaram à PROJ em 18/06/2018 (fl.226) para análise, acompanhamento e determinações cabíveis. 4. Em análise inicial, *primo actu oculi*, esse procurador constatou possíveis vícios formais e materiais na contratação administrativa, o que motivou os despachos 031/2018/PROJ e 036/2018/ PROJ. 5. Acorrendo às determinações desta chefia imediata, sobrevieram o despacho 117/2018/SUJUD e o parecer jurídico conjunto 016/2018- SUJUD e 108/2018-SUCON. 6. Destas manifestações jurídicas, infere-se que, no processo de contratação do escritório *Cammarosano Advogados Associados*, o poder público desrespeitou e derogou diversos baldrames axiológicos-normativos aplicáveis às contratações públicas. 7. Como muito bem lançado no parecer jurídico conjunto 016/2018- SUJUD e 108/2018-SUCON, diversas irregularidades formais e materiais saltam aos olhos, a exemplo: a) ofensa ao princípio da segregação de funções; b) superdimensionamento do objeto contratado; c) ausência de justificativa válida para contratação pública; d) ausência de justificativa válida quanto aos preços praticados; d) previsão de pagamento antecipado; e) falta de planejamento e; f) simulação de procedimentos e de atos administrativos. 8. Logo, diante dessas graves irregularidades e ilegalidades, é de se concluir pela necessidade de anulação da contratação administrativa e apuração de eventuais responsabilidades civis, administrativas e criminais. Isto porque o erário já foi lesado e poderá continuar sendo acaso os atos eivados de ilegalidade continuem produzindo seus regulares efeitos. Ou seja, a autotutela administrativa, em seu viés invalidatório necessita prontamente ser exercida pelo poder público, sob pena de agravamento da situação versada nos autos. 9. Sem dúvidas, a necessidade de invalidação do contrato e de congelamento de seus efeitos diretos e indiretos, resulta do chamado poder-dever de autotutela administrativa, o qual no caso concreto merece ser acionado imediatamente. 10. Essa postura diante de ilegalidades e irregularidades insanáveis, encontra-se muito bem frisada nos entendimentos sumulados do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: *Súmula 346 – STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 – STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* 11. Doutrinariamente, tem-se no escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 30ª edição, pág. 474*” que: “*Os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes atingindo-o ab initio, portanto retroativamente. Vale dizer: a anulação, com frequência, mas não sempre, opera ex tunc, isto é, desde então. Fulmina o que já ocorreu, no sentido de que são negados hoje os efeitos de ontem (...). Isto significa recusar validade ao que já passou. Mas é claro que nem por isso se está invalidando o passado (tarefa impossível até para o direito), pois é no presente que se recusa validade aos efeitos pretéritos (...).*” 12. Neste contexto, de se asseverar, que a contratação objeto de análise já compõe investigações inauguradas no âmbito do Ministério Público Federal - MPF e do Tribunal de Contas da União - TCU. Sendo que, de igual maneira, nestes procedimentos, verifica-se a correção formal e material do contratado pelo Confea, o que reforça a necessidade de anulação do instrumento de trânsito jurídico firmado e o encaminhamento de informações aos órgãos de controle externo. 13. Posto isso, frente aos graves vícios formais e materiais detectados na contratação administrativa, orienta-se pela(o): A) imediate anulação do contrato administrativo sob o número 046/2016, nos termos do Despacho 037/2018/PROJ e parecer jurídico conjunto 016/2018- SUJUD e 108/2018-SUCON, evitando-se, com isso, novos prejuízos ao poder público; B) instauração de sindicância administrativa interna, com vistas a apurar possíveis responsabilidades civis e administrativas dos agentes públicos envolvidos na contratação; C) ajuizamento de competente ação civil pública para ressarcimento dos danos patrimoniais causados; D) imediate envio da decisão de anulação do contrato administrativo sob o nº 046/2016 e dos demais documentos relativos à contratação pública ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União – TCU. Atenciosamente, Igor Tadeu Garcia. Procurador-Chefe – Mat. 847.

OAB/PR 38.682

3. Dito isso, entende-se, que caso aceita a orientação jurídica, de imediata anulação do contrato administrativo, não haverá mais pagamentos em favor do Escritório de Advocacia - *Cammarosano Advogados*.

Considerando que por meio do Despacho GOC [0151101](#) os autos foram remetidos à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, em 20 de dezembro de 2018, com a sugestão de que o valor de R\$ 533.335,00 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais) fosse *mantido como obrigação nas Demonstrações Contábeis, pois caso a decisão da Administração do Confea fosse pelo pagamento ao contratado, o Orçamento de 2019 não seria comprometido*;

Considerando que por meio do Despacho SAF [0151113](#) houve a autorização para a consecução do sugerido pela GOC, sendo exarada a Nota de Transferência de RP para Credores - 7895 ([0152178](#));

Considerando que mediante o Despacho GABI [0160154](#) os autos foram submetidos ao Conselho Diretor, para apreciação e decisão;

Considerando a finalidade e atribuições do Conselho Diretor, consignadas nos arts. 57 e 63 do Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

DECIDIU por unanimidade:

1) Acatar o Despacho PROJ 0149445, determinando:

a) a imediata anulação do contrato administrativo sob o número 046/2016, nos termos do Despacho 037/2018/PROJ e parecer jurídico conjunto 016/2018- SUJUD e 108/2018-SUCON;

b) a instauração de sindicância administrativa interna, com vistas a apurar possíveis responsabilidades civis e administrativas dos agentes públicos envolvidos na contratação, para posteriormente, se for o caso, ajuizamento de competente ação civil pública para ressarcimento dos eventuais danos patrimoniais causados;

c) o imediato envio da decisão de anulação do contrato administrativo sob o nº 046/2016 e dos demais documentos relativos à contratação pública ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União – TCU; e

d) notificar o contratado da presente Decisão,

2) Restituir os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Agr. **Evandro José Martins**, Eng. Civ. **Ricardo Augusto Melo de Araújo**, Eng. Mec. **Ronald do Monte Santos** e Eng. Prod. Mec. **Zerisson de Oliveira Neto**. Ausente justificadamente o Diretor Eng. Civ. **Osmar Barros Junior**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 08/02/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164542** e o código CRC **9A7FD9F6**.

Referência: Processo nº CF-2055/2016

SEI nº 0164542

Criado por flavio, versão 6 por flavio em 08/02/2019 08:01:11.